



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- EPP.
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO
REFERENTE: JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.03.20.01

Aos 20 (vinte) dias do mês de Abril de dois mil e dezoito (2018), às nove horas, na Prefeitura Municipal de Capistrano, situada à Praça Major José Estelita de Aguiar, S/N – Centro – Capistrano - CE., reuniu-se a Comissão de Pregão nomeada pela Portaria n.º 024/2018, para analisar o recurso administrativo interposto pela empresa **FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- EPP**, cujas razões apresentadas vem “requer-se o provimento do presente, com efeito para: “Seja reconsiderado a, *in totum*, a decisão que julgou a desclassificação da proposta da empresa **FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- EPP**, pelo descumprimento do edital, tendo em vista que a referida empresa apresentou sua proposta em conformidade com o certame, (...)”, isto é, a empresa **FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- EPP**, não aceitou o resultado do julgamento das Propostas de Preços que desclassificou sua proposta no PREGÃO PRESENCIAL n.º 2018.03.20.01, cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS ÀS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS E CONDIÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS**, pelos motivos expostos na Ata de Julgamento da sessão realizada no dia 10 de Abril de 2018. Inicialmente o Pregoeiro recebeu o recurso tempestivamente e passa a apreciá-lo. Alega a recorrente o seguinte: “(...) O pregoeiro ao desclassificar a proposta da empresa Recorre no item 4.3.1, “d” do edital. Vejamos o que dizem tais itens em questão: 4.3. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DA PROPOSTA DE PREÇOS: 4.3.1 A Proposta de Preços deverá ser apresentada (...): d) Preço mensal e global, em moeda corrente nacional em algarismo e por extenso, apurado a data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionaria. (...); Note-se que tal fundamentação para a desclassificação é completamente absurda e vítima do ponto de vista dúbio do referido edital se analisado a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



luz da proposta apresentada. O modelo apresentado pela empresa está de acordo com o “ ANEXO VII MINUTA DA PROPOSTA DE PREÇOS”, não ocasionando nenhuma diferença no valor ofertado, caracterizando procedimento com excesso de formalismo, onde pode ser verificado através da desclassificação de mais 04 (quatro) dezenas de empresas participantes conforme ATA de julgamento da Proposta de Preços publicada no site do TCE Municípios em 10/04/2018, nesta oportunidade todas pela exigência do mesmo item do edital. Sob esse prisma o pregoeiro e sua equipe de apoio poderiam conferir o modelo exigido ou esclarecer qualquer dúvida para complementar o entendimento da proposta, com o intuito de aumentar a competitividade do referido edital para atingir o menor preço para a administração pública. Note-se que o suposto erro sequer gera ônus proposta, tratando-se de mero excesso de formalismo que prejudica o bom andamento do certame. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado que prescreve a adoção de forma simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Desta feita, a Recorrente não infringiu nenhuma norma do certame, apresentando sua proposta com todos as exigências propostas. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios e (Acórdão 119/2016 – TCU – plenário). Ademais, mesmo que se tratando de erro, o que não o foi, é dever da empresa arcar com o ônus de seus erros, desde que não haja inexecutabilidade na proposta o que manifestadamente não houve, haja vista que o Sr. Pregoeiro sequer diligenciou para tanto. Ratificamos o posicionamento da Recorrente que não houve procedência acerca da desclassificação da empresa FORTUR, devendo tal decisão ser revogada. (....)”. Registra-se por oportuno, que a peça recursal, encontra-se em sua íntegra nos autos do processo licitatório. O prazo de contrarrazões transcorreu em branco. Face a interposição de recurso, o Pregoeiro no uso de suas atribuições vem expor o seguinte: I – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. As propostas de preços foram julgadas em conformidade com a Lei nº. 8.666/93 e Lei 10.520/2002 baseando-se também no princípio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



da vinculação ao instrumento convocatório, porém considerando as alegações da recorrente, como se vê, que são fortes as argumentações e respeitando as decisões do TCU e o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, como também dando ênfase a transparência e a licitude do comportamento adotados pela Administração Pública que fazem parte da própria ideologia administrativa, que parte da Lei e aplica-a uniformemente ao caso concreto, evitando-se, assim, quaisquer vícios ou ilegalidades. Assim sendo, por todas as razões expostas, o Pregoeiro decide, por unanimidade, acolher as razões recursais da recorrente e rever o posicionamento que desclassificou a Proposta da empresa **FORTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- EPP.**, pois os argumentos apresentados na sua peça recursal formaram elementos necessários que viessem a modificar a decisão proferida na ata de julgamento das Propostas de Preços, ou seja, julga o presente recurso **PROCEDENTE**, reforma sua decisão e **classifica a proposta da recorrente**. Encerrando a sessão o Pregoeiro comunica que juntamente com sua equipe de apoio e a Assessoria Jurídica fará nova análise minuciosa das propostas de preços reexaminando todos as exigências e requisitos do edital e o resultado será publicado no portal do TCE (www.tce.ce.gov.br/licitações). Nada mais a ser digno de registro a Comissão de Licitação, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, dar pôr fim a presente ata que vai devidamente assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio. CAPISTRANO, CE, 20 de abril de 2018.

Função	Nome	Assinatura
Pregoeiro:	JONAS LIMA DE SOUSA	<i>Jonas Lima de Sousa</i>
Equipe de Apoio:	EMÍLIO BEZERRA CUNHA	<i>EBC</i>
Equipe de Apoio:	MACICLEY DE SOUZA DO NASCIMENTO	<i>MACICLEY DE SOUZA DO NASCIMENTO</i>